

MOÇÃO DE APOIO Nº 003, DE 07 DE ABRIL DE 2020¹.

Manifesta apoio ao Projeto de Lei nº 1462/2020, que dispõe sobre a concessão de licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração de patente.

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, segundo o qual saúde é um direito de todas e todos e dever do Estado;

Considerando o Art. 228 da Constituição Federal de 1988 que prevê que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação;

Considerando que a Lei nº 8.080/1990 incluiu entre o campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6, I, d);

Considerando que desde que foram detectados os primeiros casos de uma nova infecção respiratória em Wuhan, capital da província de Hubei na China, identificada e denominada de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, o mundo entrou em estado de alerta e, de acordo com intelectuais de vários países, jamais será o mesmo;

Considerando que há que se louvar os esforços da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) no Brasil e das autoridades nacionais de diversos países na direção de monitorar a situação mundial e de coordenar as ações necessárias para a resposta a essa nova pandemia, declarada assim pela OMS em 11 de março de 2020;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou em 20 de março de 2020 o pedido de calamidade pública no Brasil e o Ministério da Saúde publicou a

¹ Moção aprovada em 10 de julho de 2020, na 64ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Saúde, por deliberação do Plenário do CNS.

declaração de estado de transmissão comunitária ao nível de todo o país nessa mesma data;

Considerando que o Brasil possui um tecido social marcado por profundas desigualdades regionais, raciais, de gênero etc., que se traduzem em determinantes sociais da saúde que precisam ser considerados no enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, COVID-19;

Considerando que o enfrentamento de uma pandemia desta magnitude exige a rápida utilização de diagnósticos, vacinas e medicamentos;

Considerando que no dia 30 de março de 2020 a Deputada Federal Jandira Feghali protocolou na Câmara dos Deputados o Requerimento nº 268/20 e o Projeto de Lei nº 1184/2020, ambos lidando com a questão do acesso da população brasileira aos medicamentos e tecnologias para a prevenção, tratamento e cura de coronavírus CoViD-19;

Considerando que no dia 31 de março de 2020 o Deputado Federal Alexandre Padilha protocolou na Câmara dos Deputados o PL 1320/20, também dedicado ao tema do acesso a medicamentos, e que este PL foi pautado junto a comissão externa contra o novo coronavírus (CEXCORVI) e reuniu apoio dos demais parlamentares membros, na condição de co-autores;

Considerando que no dia 02 de abril de 2020 a comissão externa contra o novo coronavírus no Brasil (CEXCORVI) reuniu-se para discutir propostas e elencou o tema do licenciamento compulsório como prioritário, propondo a construção de um texto único sobre o assunto a ser endossado pela CEXCORVI, juntando o PL da Deputada Jandira Feghali com o PL do Deputado Alexandre Padilha, ambos presentes na reunião;

Considerando que ainda é incerta a disponibilidade de tecnologias que possam ser de utilidade para a resposta brasileira ao CoViD-19 e que há inúmeras especulações em relação a novas abordagens terapêuticas, incluindo uma série de estudos clínicos em andamento, que podem aportar novas e antigas tecnologias como armas eficazes no controle da doença;

Considerando que a disponibilidade de medicamentos, equipamentos, tecnologias, insumos, dispositivos médicos, pode sofrer restrições em função de monopólios legais, patentes e direitos de propriedade intelectual que geram monopólios (legais ou não) e que patentes podem limitar a importação, o desenvolvimento, a produção e fundamentalmente, o acesso a tais tecnologias, pois permitem a apenas uma empresa impor preços elevados e inacessíveis para milhões de pessoas;

Considerando que esse cenário apresenta um risco grave para o acesso das brasileiras e dos brasileiros às melhores opções de prevenção e tratamento, bem como para a sustentabilidade do orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS), já largamente comprometido com cortes e contingenciamento;

Considerando que o acesso a medicamentos vem sendo considerado como uma das metas discutidas pela OMS, que além de ser tema de um Painel de Alto Nível do Secretário-geral das Nações Unidas em Acesso a Medicamentos consta também como prioridade na Agenda 2030 para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

Considerando que outros países estão empenhando esforços para tornar acessíveis a suas populações os eventuais produtos com potencial de utilização na resposta a essa nova pandemia, alterando suas legislações para facilitar o uso de licenças compulsórias;

Considerando que as propostas encaminhadas pelos Srs. e Sras. Deputados(as) Alexandre Padilha, Alexandre Serfiotis, Carmem Zanotto, Dr. Zacharias Calil, Dr. Luiz Antonio Junior, Dra. Soraya Manato, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jorge Solla, Mariana Carvalho e Pedro Westphalen, encontram pleno respaldo nas normativas internacionais, nominalmente no Acordo TRIPS da OMC, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, em especial no Art. 71 que dispõe patentes em situações de emergência nacional em favor do interesse público;

Considerando que as propostas estão em consonância com as discussões recentes no âmbito da Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Farmacêutica e a proposta liderada pela Deputada Federal Alice Portugal de promover uma PEC que caracterize o acesso a medicamentos como um direito humano fundamental; e

Considerando que é atribuição do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Plenário em reunião subsequente (Art. 13, inciso VI do Regimento Interno do CNS, aprovado pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008).

Vem a público *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde

Manifestar apoio ao Projeto de Lei nº 1.462/2020, conforme definido pela (CEXCORVI), apresentado no contexto do Estado de Emergência em Saúde, de

que trata a Lei nº 13.979/2020 e que permite a utilização de termos já aprovados da Lei nº 9.279/1996 para concessão de licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração de patente.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde